



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.318 - SE (2016/0149085-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUI MARCILIO DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO -
SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) -
SE004101
THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o resultado jurídico exigido pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993 não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

3. O Tribunal estadual delimitou o quadro fático sobre as premissas de haver provas suficientes nos autos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do tipo penal previsto no art. 333 do CP e de que a quantia fixada estaria de acordo com os patamares estabelecidos pela legislação especial. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.318 - SE (2016/0149085-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RUI MARCILIO DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO -
SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) -
SE004101
THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUI MARCILIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.942-1.949, em que dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de absolvê-lo da prática do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Assevera o agravante que "o caso concreto não comportava o prematuro julgamento monocrático dos temas controvertidos tratados do RESP, pois tal procedimento restou aplicado em desconformidade com a sua lei de regência e teve o escopo de afetar as garantias fundamentais da Agravante, fazendo com que uma posição do em. Relator prevalecesse sobre os entendimentos dos demais, que sequer tiveram a oportunidade de conhecimento do ocorrido e do tema jurídico em debate" (fl. 1.962).

Argumenta a ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa dos motivos inerentes ao crime, uma vez que tais elementos são próprios do tipo penal.

Busca, ainda, o afastamento da condenação referente aos crimes dos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 333 do Código Penal. Refuta, também, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao afirmar que se questiona no caso "apenas a ocorrência de *error in judicando*, o que nada tem a ver com reexame do contexto fático-probatório" (fl. 1.975).

Requer, por fim, o julgamento do recurso especial pela Sexta Turma, "para reformar parcialmente a decisão agravada, acolhendo os pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absolvição e redução de pena formulados" (fl. 1.979).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.318 - SE (2016/0149085-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o resultado jurídico exigido pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993 não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.
3. O Tribunal estadual delimitou o quadro fático sobre as premissas de haver provas suficientes nos autos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do tipo penal previsto no art. 333 do CP e de que a quantia fixada estaria de acordo com os patamares estabelecidos pela legislação especial. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Apreciação monocrática da questão controvertida

A manutenção do acórdão que se revela no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior e o não conhecimento dos pleitos absolutório e de revisão da dosimetria – esta sob a ótica da ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, por demandarem reexame do contexto fático-probatório dos autos – **são medidas cabíveis em decisão monocrática.**

Este Superior Tribunal entende que "O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, **com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte**, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ" (**AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2018, grifei).

Portanto, não se caracteriza, no caso, a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

II. Inexistência de fato novo ou tese jurídica diversa que permita a análise do caso sob outro enfoque

Em que pesem as alegações da defesa, considero que **a decisão agravada deve ser mantida em seu inteiro teor.**

Como já destacado às fls. 1.942-1.949, o Superior Tribunal de Justiça considera que o resultado jurídico exigido pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993 não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

Deixei, ainda, consignado na decisão agravada que o Tribunal estadual delimitou o quadro fático sobre as premissas de haver provas suficientes nos autos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal previsto no art. 333 do CP e a conformidade da quantia fixada com os patamares estabelecidos pela legislação especial. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

Para evitar repetição desnecessária, transcrevo a motivação do *decisum* impugnado (fls. 1.942-1.949, grifos no original):

Depreende-se dos autos que o Ministério Público sergipano ofereceu denúncia contra o acusado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa).

O Juiz de Direito da Comarca de Pacatuba – SE **condenou** o réu às penas de 5 anos e 6 meses de **detenção** e 3 anos de **reclusão**, a serem cumpridas em regime **semiaberto**, pelos crimes apontados na denúncia.

Inconformado, o réu interpôs apelação perante o **Tribunal de Justiça daquele estado**, o qual negou provimento ao recurso.

Desse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração. Contudo, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios.

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 89 e 90, ambos da Lei n. 8.666/1993 e 59 e 333, ambos do Código Penal. Sustenta: a) a ausência de demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo ente federativo; b) a falta de comprovação do efetivo oferecimento de vantagens ao prefeito do Município; c) a inexistência de fraude no processo licitatório e d) a pena aplicada acima do mínimo legal de maneira injustificada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.786-1.803) e admitido o apelo especial na origem (fls. 1.812-1.818), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.866-1.872).

Decido.

[...]

II. Violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993

Ao analisar os argumentos apontados pelo recorrente, verifica-se que sua irresignação está centrada na ausência da comprovação da materialidade do delito.

Contudo, o Tribunal de origem, reiterando as razões alinhavadas pela sentença condenatória, assim decidiu (fl. 1.681):

[...]

No caso dos autos, restou apurado que as licitações ocorriam de fachada, porquanto previamente ajustado quem seria o vencedor dos certames, beneficiando as empresas Lecanard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empreendimentos Ltda. e MCA Serviços Gerais Ltda.

[...]

Fato é que, analisando o conjunto probatório, não tenho dúvida de que o réu participou da fraude, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo da licitação, com o objetivo de determinar a vitória de um dos participantes e adjudicar o objeto da licitação.

Vale ressaltar que para caracterizar o crime analisado também não é preciso demonstrar a ocorrência de prejuízo econômico para a Administração, pois não é ele elemento material do tipo e, assim, basta que se demonstre que o ajuste, a combinação ou outro expediente excluiu eventual candidato ou preordenou o resultado entre os concorrentes. Basta a apresentação da fraude à Administração Pública, para que esteja consumado o crime, pois a finalidade do agente é de lucro, para si ou para outrem, com a adjudicação do objeto da licitação.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o mencionado dispositivo legal estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, **haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório**".

Isso porque o objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, **é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração**, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. Dessa feita, estando a conclusão do acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em afronta ao supracitado artigo.

III. Violação do art. 333 do Código Penal

Infere-se dos autos que o recorrente pretende o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, uma vez que não ficaram demonstradas as elementares do delito (fl. 1.742).

Entretanto, a Corte local, soberana na análise fático-probatória, assentou a seguinte conclusão a respeito do tema devolvido (fls. 1.683-1.684):

[...]

Ademais, restou demonstrada a contrapartida financeira paga pela Lecanard ao ex-Prefeito pela burla ao procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatório que resultou na celebração do contrato da empresa com o Município e, não só o conhecimento do fato, mas a participação direta do réu nessas operações, captando vantagens para a empresa por ele gerenciada.

Dessa forma, a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia estão comprovadas pela vasta prova documental carreada aos autos e pelas declarações prestadas na fase de inquérito.

À caracterização do crime acima tipificado é necessário que ocorra o oferecimento ou promessa de vantagem indevida, que podem ser feitos diretamente ao funcionário ou através de outra pessoa, funcionário ou não, que participa do crime.

Pelo que foi apurado, o Sr. Normando Ramos Silva recebeu dois cheques do Município de Pacatuba, no valor de R\$ 15.000,00 cada, nominais à empresa Lecanard para pagar supostos serviços prestados pela mesma. Ocorre que os cheques foram depositados na conta do Sr. Normando Ramos Silva, que sacou o dinheiro, entregando-o diretamente à José Carisvaldo dos Santos, que, por sua vez, o repassaria a Luiz Carlos dos Santos.

Após a coleta de todas as provas e o exercício da ampla defesa e do contraditório, não há dúvidas do pleno conhecimento do denunciado a respeito das irregularidades e sua efetiva participação com vontade livre de realizar o tipo.

Diante do contexto acima descrito, fica evidenciado que o Tribunal de origem delimitou o quadro fático sobre a premissa de que **há provas suficientes nos autos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do tipo penal previsto no art. 333 do CP.**

Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

IV. Violação do art. 59 do Código Penal

Ao examinar a mensuração feita pelo Juízo de origem, **não considero equivocado o processo de individualização da pena impingida ao recorrente.**

Com efeito, o Juiz de Direito da Comarca de Pacatuba – SE, ao impor-lhe a reprimenda, asseverou que (fls. 1.500-1.502):

[...]

A) QUANTO AO CRIME DO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93:

Quanto à culpabilidade, ressoa normal à espécie nada mais tendo a ser valorado. Não há registros de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais. Não consta dos autos qualquer elemento caracterizador acerca da conduta social do réu. No que concerne à personalidade, não há elementos suficientes nos autos para assim analisá-la. **O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil seja ao condenado ou às empresas beneficiadas com a dispensa da licitação, o que não lhe favorece.** As consequências penais são as ordinárias do tipo penal. As circunstâncias do crime são normais à espécie, logo, favoráveis. O comportamento da vítima é irrelevante, visto que não há ofendido determinado.

Com tais considerações, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, para prevenção, geral e especial, e reprovação da conduta, segundo as diretrizes do art. 68 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 anos e 3 meses de detenção.

[...]

B) QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93:

As circunstâncias judiciais são idênticas, pelo que fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de detenção.

[...]

C) QUANTO AO CRIME DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL:

As circunstâncias judiciais são idênticas, pelo que fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Importante asseverar que, conforme reiterados julgados deste Superior Tribunal, a ponderação das circunstâncias judiciais previstas nesse dispositivo legal, inclusive, não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático.

Assim, para a hipótese dos autos, há de ser observado que os preceitos secundários contidos nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações e 333 do Código Penal preveem reprimenda de 3 anos a 5 anos de detenção, 2 anos a 4 anos de detenção e 2 anos a 12 anos de reclusão, respectivamente.

O Juízo monocrático, tecendo as devidas considerações a respeito das circunstâncias judiciais, fixou a pena do recorrente em 3 anos e 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de detenção, para o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, 2 anos e 3 meses de detenção, para o delito do art. 90 da Lei de Licitações, e 2 anos e 3 meses de reclusão, para o crime de corrupção ativa, sendo, posteriormente, mantidas pelo Tribunal de origem.

De fato, em que pesem as penas-base do recorrente hajam sido fixadas conforme demonstrado acima, em razão da análise desfavorável de uma das circunstâncias judiciais – o motivo –, entendo que, para tanto, apresentaram as instâncias de origem não apenas fundamentação suficiente para a sua valoração como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Por fim, também não constato ilegalidades em relação à pena de multa aplicada.

Os Juízos de origem fizeram as seguintes considerações a esse respeito (fl. 1.502):

Quanto à pena de multa prevista para o crime em questão, há que se observar, nos termos do art. 12 do CP, a regra especial prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/1993.

[...]

Atenta ao artigo supracitado e aos documentos juntados com a exordial, os quais demonstram a prática da infração penal já acima explanada com participação do réu nos contratos licitados fraudados, no valor de R\$ 83.094,40, R\$ 409.304,80, R\$ 144.731,04 e R\$ 148.513,31, fixo a multa no patamar mínimo de 2% do valor total dos contratos (R\$ 785.643,55), a ser revertida à Fazenda Municipal.

Dessa circunstância, mostra-se evidente que as instâncias ordinárias delimitaram o quadro fático sobre a premissa de que a quantia fixada estaria de acordo com os patamares estabelecidos pela legislação especial.

Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, a fim de absolver o réu, tão somente, do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0149085-0

AgRg no
REsp 1.604.318 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007576720118250056 201178000741 201178090003 201400322140

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUI MARCILIO DA SILVA
ADVOGADOS	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101 THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO SANTOS FORTES
CORRÉU	: JULIANO FORTES SANTOS
CORRÉU	: DANYELSON LEITE DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO VINICIUS BRANDAO RIBEIRO
CORRÉU	: VILENARIO ROCHA
CORRÉU	: AMABILIO LEMOS NETO
CORRÉU	: GILENO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO SILVA
CORRÉU	: OSVALDO PARDO CASAS NETO
CORRÉU	: ADILSON FARIAS PARDO
CORRÉU	: MARCOS FERNANDES TAVARES FERREIRA
CORRÉU	: JOSE DAMASCENO GOMES
CORRÉU	: NEUZILDO DOS SANTOS MACHADO
CORRÉU	: JEAN GOES MARTINS
CORRÉU	: AMERICO BELARMINO DOS SANTOS
CORRÉU	: AELSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARISVALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: NORMANDO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI MARCILIO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.